

Código de
Posturas do
Município
Lei 1.278
12/07/1.976

Código de Posturas do Município

Sumário

Lei 1.278 de 12 de julho de 1.976

Alterações

1.430 de 15 de dezembro de 1.977

1.463 de 13 de abril de 1.978

1.636 de 14 de setembro de 1.981

1.641 de 10 de novembro de 1.981

2.107 de 16 de novembro de 1.989

2.169 de 25 de maio de 1.990

2.216 de 10 de julho de 1.990

2.376 de 12 de julho de 1.991

2.811 de 02 de maio de 1.995

3.109 de 04 de novembro de 1.998

3.150 de 07 de junho de 1.999

3.156 de 29 de junho de 1.999

3.243 de 29 de junho de 2.000

3.424 de 06 de maio de 2.002

3.902 de 27 de novembro de 2.006

3.938 de 11 de maio de 2.007

4.633 de 28 de março de 2.012

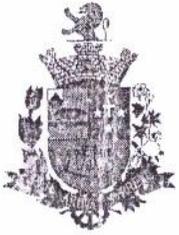
Decretos

5.139 de 25 de setembro de 2.006

5.147 de 20 de outubro de 2.006

5.057 de 12 de junho de 2.006

5.330 de 11 de setembro de 2.007



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DA FAZENDA E FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS

ATENDIMENTO AO CODIGO DE POSTURAS

- 01- Da Higiene das Vias Publicas
- 02- DA Higiene das Habitações
- 03- Da Higiene da Alimentação ✓
- 04- Da Higiene dos Estabelecimentos
- 05- Da Moralidade e do Sossego Publico
- 06- Dos Divertimentos Públicos
- 07- Dos Locais de Cultos
- 08- Do Transito Publico
- 09- Das medidas referente a Animais ✓
- 10- Da Extinção de Insetos Nocivos ✓
- 11- Do Empachamento das Vias Publicas
- 12- Da Exploração de Pedreiras
- 13- Dos Muros e Cercas
- 14- Dos Anúncios e Cartazes
- 15- Da Conservação e Utilização de Edifícios
- 16- Do Funcionamento do Comercio e Industria
- 17- Do Comercio Ambulante e Feiras
- 18- Do Horário de Funcionamento
- 19- Das Aferições de Pesos e Medidas
- 20- Das Multas

**CÓDIGO DE
POSTURAS
DO MUNICÍPIO
DE TATUI**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.278 - de 12 de julho de 1.976.

Institue o Código de Posturas
do Município de Tatuí.

A Câmara Municipal de Tatuí decreta e eu, Prof^o. Paulo Ribeiro, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte LEI :-

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários/municipais incumbe velar pela observância dos preceitos d'este Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão / contrária às disposições d'este Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu / poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o in-

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será / inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem / com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar com a administração municipal em qualquer título.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, / médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista :-

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às / disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 2º - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades, cassando-se a respectiva licença de funcionamento quando se tratar de atividades comerciais ou industriais.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante / da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, /



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas de finidas neste Código :

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoal cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciara, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto / de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único / do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente :

- I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;
- III - o nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual deverá comparecer e recolhê-la dentro de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

TÍTULO II

Da Higiêne Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiêne e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriguem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiêne pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiêne das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou / por terceiros mediante concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem do passeio e sarjeta deverá ser efetuada de acôrdo com determinação da SABESP.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detri



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido :-

- I - lavar veículos automotores nas ruas, praças ou logradouros públicos;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residencias para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer / materiais que possam comprometer o asseio das vias pública;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

Da Higiêne das Habitações

Art. 31º - As residencias urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo, saldo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº - 32º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos baldios ou terrenos em estado de abandono, ou terrenos em estado de depósito de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 33º - Não é permitido conservar água estagnada / nos quintais, ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34º - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos, dentro da 1ª e 2ª zonas, e na 3ª zona será recolhido em vasilhas apropriadas e providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos / de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - O lixo de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos congêneres deverão ser incinerados nos próprios estabelecimentos.

Art. 35º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº - 36º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha / dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos / seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, e abertura ou a manutenção de cisternas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA
de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a funaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 38º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 39º - Não será permitida a produção, exposição / ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidas para local destinado a inutilização dos mesmo.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40º - Nas quitandas e casas comerciais congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:-

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer conta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:-

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artº 42 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artº. 43º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artº. 44º- As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres / deverão ter:-

I - o piso e as paredes das salas de elaboração / dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas teladas e à prova de moscas.

Artº 45º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em Matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 46º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

Da Higiêne dos Estabelecimentos

Art. 47º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bo-
tequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:-

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se /
em água corrente, não sendo permitida sob qual-
quer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou va-
zilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser
feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a reti-
rada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em
armários, com portas e ventilados, não podendo
ficar expostas às poeiras e às moscas.

Art. 48º - Os estabelecimentos a que se refere o arti-
go anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos
convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 49º - Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é
obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão du-
rante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas

Art. 50º - Nos hospitais, casas de saúde e maternida-
des, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem apli-
cáveis, é obrigatória:-

- I - a existencia de um lavanderia a água quente com
instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósitos apropriado para roupa
servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art
51 dêste Código;
- IV - a instalação de uma cosinna com no mínimo tres
peças, destinadas respectivamente a depósito de

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. P. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

depósitos de gêneros alimentícios, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de loças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros

Art. 51º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e de Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 52º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 53º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas, sujeitando-se a exame periódicos de 90 à 90 dias.

Art. 54º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 55º - É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:-

I - os de motores de explosão desprovidos de silen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fone: (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

de silencioso ou com estas em mau estado de funcionamento;

- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas / ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a autorização da Prefeitura;
- IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos
- V - os de aparelhos de sons com volume excessivo;
- VI - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, ou estabelecimento outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos / congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:-

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 56º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 57º - É proibido executar qualquer trabalho ou / serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas e qualquer hora, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de saúde.

Art. 58º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à Televisão, rádio e similares.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem dimi



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos públicos

Art. 59º - Divertimentos públicos, para os efeitos / deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 60º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 61º - Em todas as casas de diversão publica serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras :-

- I - tanto nas salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída deverão ter abertura de dentro para fora e a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias / para evitar incêndios, sendo obrigatória a ado-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

a adoção de extintores de rogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas; e

X - o mobiliário será mantido em perfeitas condições.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar nos locais das funções.

Art. 62º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 63º - Os programas anunciados serão executados / integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Art. 64º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 65º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 66º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes :-

- I - a parte destinada ao público será inteiramente / separada da parte destinada aos artistas, não / havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quan



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 67º - Os cinemas só poderão funcionar em pavimentos terreos e os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

Art. 68º - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais pela Prefeitura, distantes 500 metros no mínimo de hospitais, casas de saúde, escolas e edifícios públicos.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 10 (dez) dias, prorrogados por mais 5 (cinco) à critério do Prefeito.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Só poderá ser concedida nova licença para circo ou parque de diversões, após 90 (noventa) dias da saída do último instalado na cidade.

Art. 69º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 70º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter Público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste /

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. P. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou en-
traças pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em
sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 71º - É expressamente proibido, durante os feste-
jos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou /
atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fôra do período destinado aos feste-
jos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou
fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autori-
dades.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto

Art. 72º - As igrejas, os templos e as casas de culto
são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser res-
peitados e não poderão conter maior número de assistentes, a qual-
quer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instala-
ções, e suas portas de "saida" deverão sempre estarem desimpedidas
de maneira dar vazão rápida em casos de emergência.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 73º - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes
é livre, e sua regulamentação tem po objetivo manter a ordem, a se-
gurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e po-
der-a por delegação do Sr. Prefeito, ser regulamentada pelo Sr. De-
legado de Trânsito ou pelo Diretoria de Trânsito se houver.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de in-
terromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha cla-
ramente visível de dia e luminosa à noite, devidamente autorizada /
pela autoridade competente.

Art. 74º - É proibido embaraçar ou impedir, por qual-
quer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pra-
ças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de
obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 75º - Compreende-se na proibição do artigo ante-
rior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 76º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados conduzir animais sem ser em veículos apropriados.

Art. 77º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 78º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 79º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:-

- I - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - patinar, utilizar carrinhos de rolemã ou skate, a não ser nos logradours a isso destinados pelas autoridades competentes;
- III - praticar esportes nas ruas e praças, a não ser em logradouros especialmente destinados pelas autoridades competentes;

Parágrafo único - excetua-se ao disposto no item I, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes ao animais

Art. 80º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 81º - Os animais encontrados nas ruas, praças, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. P. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

ESTRADAS ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 82º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo mínimo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, / precedida da necessária publicação.

Art. 83º - É proibida a criação ou engorda de aves e animais de qualquer espécie dentro do perímetro urbano da sede/mun. municipal.

Art. 84º - Os cães que forem encontrados nas vias / públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal e devidamente tratado.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, serão / os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos, / dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, inclusive a de registro.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 82 deste Código.

Art. 85º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 86º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. P. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

Art. 87º - É expressamente proibido:-

- I - crizar abelhas dentro do perímetro urbano; e
- II - criar pombos nos forros das casa residenciais.

Art. 88º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 89º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 90º - Verificada pelos fiscais municipais a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde nos mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo / de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 10 % pelo trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 91º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume / provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:-

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 92º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:-

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 - metros;

III - não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 93º - Aplicam-se ainda quanto as obras no que for possível as disposições do Código de Obras.

Art. 94º - Poderão ser armados coretos ou palanques / provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:-

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua / localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento / das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por / acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 95º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88º deste Código.

Art. 96º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

Art. 97º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 98º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 99º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem para veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 100º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 101º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:-

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 102º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e à juízo da Prefeitura

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 103º - É proibido aos estabelecimentos comerciais ou industriais o uso do passeio público, para amostras, guarda ou depósito de mercadorias e assim como a ocupação com mesas e cadeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 104º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 105º - São considerados inflamáveis:-

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 º)

Art. 106º - Consideram-se explosivos:-

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 107º - É absolutamente proibido:-

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou / de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 2º - Os roqueteiros e exploradores de petrechos po-
derão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de /
trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma dis-
tância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 me-
tros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este /
parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de
maior quantidade de explosivo.

Art. 108º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis
só serão construídos em locais especialmente designados na zona ru-
ral e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para
combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis; em quantida-
de e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos /
de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombus-
tíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros
ripas e esquadrias.

Art. 109º - Não será permitido o transporte de explo-
sivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente,
no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou in-
flamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e
dos ajudantes.

Art. 110º - É expressamente proibido:-

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé,
morteiros e outros fogos perigosos, nos logra-
dours públicos ou em janelas e portas que dei-
tarem para os mesmos logradours;
- II - soltar balões em tôda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradours públicos, sem
prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que tratam os presentes itens,
poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rego



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 111º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita as determinações do C.N.R. e de licença especial da Prefeitura, a qual poder se negada se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

CAPÍTULO IX

Das Queimada e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 112º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na preservação de matas, capoeiras e florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 113º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 114º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palçadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:-

- I - preparar aceiros de no mínimo, seis metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 115º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, salvo acôrdo entre as partes.

Art. 116º - É expressamente proibido o corte ou daniificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

CAPÍTULO X

Da Exploração de redreiras, Cascalneiras, Clarías e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CAPÍTULO X

da exploração de pedreiras, Cascalheiras, Clarias e depósitos de Areia e Calbro

art. 117º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, clarias e depósitos de areia e calbro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 118º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações :-

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos :-

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verificar que a sua exploração /



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282

CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

exploração acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 120º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 121º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 122º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a fogo ou a rolo.

Art. 123º - Não será permitida a exploração de pedreiras, cascalheiras ou olarias, na zona urbana.

Art. 124º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições :-

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada / série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 125º - A instalação de olarias no município, deverão ter os seus chaminés construído de modo a não incomodar pela / emanção de fumaça e bem como aterrar as cavidades de extração de / terra para evitar o depósito de água.

Art. 126º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias ou mesmo interditá-las, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 127º - É proibida a extração de areia em todos / os cursos de água do município:-

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarmos o leito ou a margem dos mes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

- III - quando possibilitem a formação de locais ou cau-
sem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a
pontes, muralhas ou qualquer obra construída
nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 128º - Os proprietários de terrenos são obriga-
dos a murá-los ou cêrcá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura
ra.

Art. 129º - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias
entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos /
imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de
sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Art. 130º - Os terrenos da zona urbana serão fechados
com muros de alvenaria, de cimento pré fabricado ou com grades de
ferro ou madeira assentes sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso
ter um altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

§ 1º - Os proprietários de terrenos baldios onde exis-
tirem pavimentação serão intimados pela Prefeitura a construir mu-
ros no prazo de 90 dias.

§ 2º - Após êsse prazo a P.M. poderá construir com /
pessoal próprio ou através de concorrência pública, com terceiros,
cobrando o valor do serviço acrescido de 20 % como taxa de adminis-
tração além da multa correspondente.

Art. 131º - Os terrenos rurais, salvo acôrdo entre os
proprietários, serão fechados com cêrcas de arame farpado, cêrcas /
vivas de espécies vegetais adequadas ou telas de fio metálicos, com
altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 132º - A exploração dos meios de publicidade nas
vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, /
depende de licença da Prefeitura. sujeitando-se o contribuinte ao

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

y 1ª - incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos / por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

y 2ª - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos de propriedade privada, forem visíveis aos lugares públicos.

Art. 133ª - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 134ª - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando :-

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contendam dizeres / desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e respectivas bandeiras.
- V - contendam incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporadas;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 135ª - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:-

- I - a indicação dos locais em que serão colocados



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C.-M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV -- as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 136^º - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 137^º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menores de dez centímetros (0,10 m) por quinze (0,15 m) nem maiores de trinta centímetros (0,30 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m)

Art. 138^º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que / tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 139^º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser / apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

Da Conservação e Utilização dos Edifícios

Art. 140^º - Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeúntes

Art. 141^º - A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou logradouro público.

Art. 142^º - Ao ser verificado o mau aspecto e o mau /



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA
e o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º - da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 143º - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pela Prefeitura, um prazo para reformá-lo e colocá-lo de acordo com o Código de Obras do Município.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 144º - Ao ser constatado, através de perícia técnica que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:-

- I - interditar o edifício;
- II - intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício, e a sua pronta demolição.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

Art. 145º - Para ser utilizado qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:-

- I - estar de conformidade com as exigências do Có-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender as prescrições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante ao zoneamento, / ao estabelecer que a atividade prevista para cada edificação será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 146º - A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende da prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 147º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza :-

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 148º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 149º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, ho-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre /
precedido de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 150º - Para efeito de fiscalização, o proprietá-
rio do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização
em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta
o exigir.

Art. 151º - Para mudança de local de estabelecimento
comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão
à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às exigências/
solicitadas

Art. 152º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requere-
do;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da mo-
ral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de
localização à autoridade competente, quando soli-
citado;
- IV - por solicitação de autoridade competente, prova-
dos os motivos que fundamentare a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será ime-
diatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabele-
cimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em
conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comercio Ambulante

Art. 153º - O exercício do comércio ambulante depen-
derá sempre de licença especial, que será concedida de conformida-
de com as prescrições da legislação fiscal do Município e as que /
preceitua este Código.

Art. 154º - Da licença concedida deverão constar os /
seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabeleci-
dos:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob a qual a responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 155º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:-

- I - estacionar nas vias públicas e outros locais ou logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 156º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão o seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a Indústria de modo geral:-

- a) abertura e fechamento entre 06 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como / nos feriados municipais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às / atividades seguintes:- impressão de jornais, laticínios, rrio indus

... produção e distribuição de alimentos...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. P. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

e distribuição de energia elétrica, Serviço Telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal / competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio em geral :-

- a) abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b", item "1", os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) poderão funcionar fora desta regulamentação, requerendo ao Prefeito Municipal, o "horário especial", isto é, abertura aos domingos somente das 08 às 12 horas, os Supermercados e Armazéns de Secos e Molhados (Generos Alimentícios).

§ 2º - O Prefeito autorizará independentemente de licença o funcionamento do comércio até as 22 horas, no período de 15 de dezembro à 06 de janeiro, sendo que no dia 31 de dezembro os estabelecimentos comerciais funcionarão somente até as 18 horas.

§ 3º - Nas segundas e terças feiras de carnaval, os estabelecimentos comerciais funcionarão das 09 às 17 horas e nas / quartas feiras de cinza das 10 as 18 horas.

Art. 157º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos / comerciais:-

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos :-
 - a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
 - b) aos domingos e feriados - 5 as 12 horas.
- II - Varejistas de peixe:-
 - a) nos dias úteis - das 5 as 17 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 as 12 horas.
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:-
 - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados- das 5 as 12 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

IV - Padarias:-

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas, podendo ser estabelecido plantão, obedecendo-se uma escala a ser organizada pela Prefeitura.

V - Farmácias:-

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, conforme escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, / sorveterias e Bilhares:-

- a) nos dias úteis, domingos e feriados - das 07 as 24 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:-

- a) nos dias úteis - das 8 às 18 horas
- b) nos domingos e feriados - das 8 as 12 horas

VIII- Charutarias e "Bomboniéres":-

- a) nos dias úteis, domingos e feriados - das 07 às 24 horas.

IX - Barbearias, cabelereiros, massagistas e engraxates:-

- a) nos dias úteis - das 08 as 20 horas;
- b) aos sábados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leiterias:-

- a) nos dias úteis- das 05 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados- das 5 as 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas

- a) nos dias úteis - das 05 às 17 horas;
- b) nos domingos e feriados- das 5 as 12 horas.

XII - Lojas de flores e corôas :-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C.G.C. - M.F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

- XII - Lojas de flôres e corôas:-
a) nos dias úteis - das 05 as 17 noras;
b) nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas.

- XIII - Carvoarias e similares:-
a) nos dias úteis - das 06 às 18 noras;
b) nos domingos e feriados- das 6 as 12 noras.

- XIV - Dancings, cabarés e similares|-
a) das 20 as 04 noras da manhã seguinte, quando autorizado pela polícia.

- XV - Casas de Loteria:-
a) nos dias úteis - das 08 as 22 horas;
b) nos domingos e feriados- das 8 as 12 horas.

- XVI - Agências bancárias e similares:-
a) de 2ª a 6ª feira - das 09 às 16 horas;
b) nos sabados, domingos e feriados-"FECHADO".

- XVII- Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e nora, poden do no entanto ser estabelecido "plantão" para os postos de gasolina, aos domingos e feriados, / obedecendo-se escala organizada pela prefeitura.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estarão de plantão nos domingos e feriados.

§ 2º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado pa ra a esé cie principal, tendo em vista o estoque e a receita princi pal do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Das Aferições de Pessos e Medidas

Art. 158º - As ransações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispões a legislação metroológica federal.

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

CÓPIA

Art. 159º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 160º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas que se encontram com os padrões metroológicos e na aposição do carubo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Parágrafo Único - Serão rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 161º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 162º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 159º deste Código.

Art. 163º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir, utilizados em suas transações comerciais.

Art. 164º - Será aplicada multa de acordo com este Código, aquele que:-

- I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que / não seja baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

C. G. C. - M. F. 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

instrumentos de pesar ou medir, utilizados na compra e venda de produtos,

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Das multas

Art. 165º - A infração a qualquer dispositivo deste Código será punida com a multa de 50 % (cinquenta por cento) à 100 % (cem por cento) do valor atualizado da UNIDADE PADRÃO FISCAL estabelecida em nosso Município, de acordo ainda com a disposição do art 7º e seu parágrafo deste Código.

CAPÍTULO V

Seção Única

Art. 166º - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Tatuí, 12 de julho de 1.976.

(a) Paulo Ribeiro

Prefeito Municipal

(Ofício nº 027/76, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão do Expediente do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tatuí, na data supra e arquivada no Cartório do Registro Civil da Comarca

Chefe de Divisão

(a) Edith Fernandes Marques de Oliveira



Código de Posturas do Município

Alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Rua São Bento, 218 — Caixa Postal 52 — Fone 51-0373

LEI MUNICIPAL Nº 1.430 - de 15 de dezembro de 1.977.

Altera a redação do § 2º, do item II, artigo 156, da Lei Municipal nº 1.278.

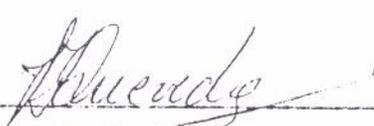
A Câmara Municipal de Tatuí aprovou e o Prefeito Municipal sancionou, e eu Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 30, §§ 2º e 5º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 / dezembro de 1969, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo 2º, do item II, do artigo 156, / Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76 (Código de Posturas), pas- / sa a ter a seguinte redação:

" § 2º - O Prefeito autorizará independentemente de li- / cença o funcionamento do comércio até as 22 horas, no período de / dezembro à 06 de janeiro, sendo que no dia 31 de dezembro / estabelecimentos comerciais funcionarão somente até as 18 ho- / ras."

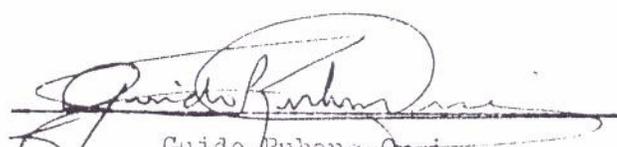
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu- / blicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 15 de dezembro de 1.977.



Joaquim Amado Quevedo
Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Tatuí, na data su-



Guido Rubens Orsi
Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.463 - DE 13 DE ABRIL DE 1.978

ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ITEM II, DO
ARTIGO 156, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.278, DE 12/10/
76, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.430, DE 15/
11/77.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI,

SANÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL,
SANÇÃO A SEGUINTE LEI

ARTIGO 1º - O PARÁGRAFO 2º, DO ITEM II, DO ARTIGO 156, DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.278, DE 12/10/76, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.430,
DE 15/11/77, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 2º - INDEPENDENTEMENTE DE LICENÇA, ... VETADO... O COMÉRCIO
DEBERÁ FUNCIONAR ATÉ ÀS 22 HORAS, SENDO PERMITIDO NO DIA 24/12 O SEU
FUNIONAMENTO ATÉ ÀS 24 HORAS, E NO DIA 31/12 FUNCIONARÁ SÓMENTE ATÉ
ÀS 18 HORAS."

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICA-
ÇÃO, PREVISTAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.-

TATUI, 13 DE ABRIL DE 1.978

Olívio Juqueira
-OLÍVIO JUQUEIRA-

PREFEITO MUNICIPAL

(Ofício nº 38/78-D.S. da CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI).-

PUBLICADA NA DIVISÃO DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE ADMI-
NISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA E ARQUIVADA NO CAR-
TÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE TATUI.-

CHEFE DE DIVISÃO

Edith Fernandes Marques de Oliveira
-EDITH FERNANDES MARQUES DE OLIVEIRA-

PUBLICADA NA DIVISÃO DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE ADMI-
NISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA E ARQUIVADA NO CAR-
TÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE TATUI.-

-EDITH FERNANDES MARQUES DE OLIVEIRA-

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Avenida Cônego João Clímaco s/n — Caixa Postal 52 — Fone 51-0373

LEI MUNICIPAL Nº 1.636 - de 14 de setembro de 1.981

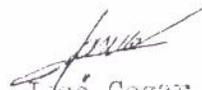
Revoga inciso II, artº. 28,
Lei Municipal nº 1.278.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e o Prefeito Municipal sancionou, e eu Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 30, §§ 2º e 5º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/1.969, promulgo a seguinte Lei:

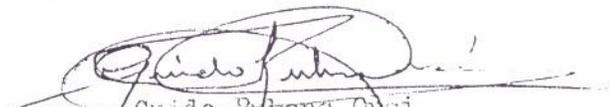
Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o inciso II, do artigo 28, da Lei Municipal nº 1.278, de 12 de julho de 1.976.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 14 de setembro de 1.981.


José Cezar
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Tatuí, na data supra.


Guido Rubens Onsi
Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Avenida Cônego João Climaco s/n — Caixa Postal 52 — Fone 51-0373

LEI MUNICIPAL Nº 1.641 - de 10 de novembro de 1.981.

Altera a redação do § 1º,
do artigo 25, da Lei Municipal
nº 1.278, de 12/07/76.

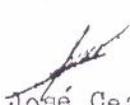
Faço saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou, e eu Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos §§ 3º e 5º, do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/1969, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º, do artigo 25, da Lei Municipal nº 1.278, de 12 de julho de 1.976 (Código de Posturas), passa a ter a seguinte redação:

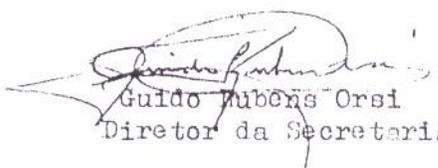
" § 1º - A lavagem do passeio e sarjetas fronteiriços as residências, assim como o livre escoamento pelas sarjetas, das águas resultantes das lavagens, poderá ser efetuada a qualquer dia e a qualquer hora."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 10 de novembro de 1.981.


José Cezar
Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Tatuí, na -
data supra.


Guido Rubens Orsi
Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: "PROF.ª CAROLINA RIBEIRO,"
CGC-MF 46.834.864/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 2.107, de 16 de Novembro de 1.989.

Altera a redação do artigo 165º
da Lei Municipal nº 1.278, de 12/7/76.

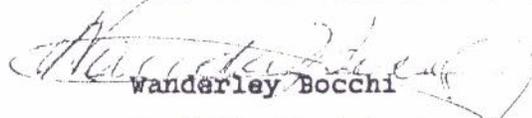
A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 165º da Lei Municipal nº 1.278, de 12 de Julho de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 165º - A infração a qualquer dispositivo deste Código será punida com multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) MVRs, observado o disposto no artigo 7º e §§ deste Código.

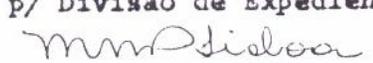
Artigo 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatui, 16 de Novembro de 1.989.


Wanderley Bocchi
Prefeito Municipal.

(Ofício nº 596/89, da Câmara Municipal de Tatui.)

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento - de Administração da Prefeitura Municipal de Tatui na data - supra e no Integração o Jornal do Povo, edição nº 624, de 26/11/89.

Resp. p/ Divisão de Expediente,

Maria Neide de P. Lisboa.

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

•EDIFÍCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES•

Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Caixa Postal 52 - Telefone 51-0373 - TATUI - SP

LEI MUNICIPAL Nº 2.169, de 25 de Maio de 1990

Altera redação do artigo nº 155, da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI aprova e eu, Presidente da Câmara, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 2.156 de 05/04/1990, promulgo a seguinte lei :

Artigo 1º - O Artigo 155, da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Artigo 155 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação de sua licença :

I - estacionar em frente às escolas e transitar, vendendo, numa distância menor que 200 (duzentos) metros ;

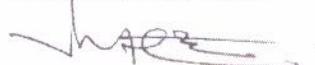
II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, a não ser previamente determinados pela Prefeitura Municipal, onde haja espaço físico que não dificulte ou impeça o trânsito de veículos ou pedestres;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes . "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

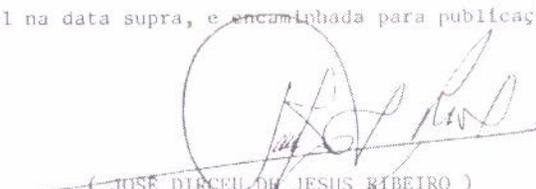
Tatui, 25 de Maio de 1990

O PRESIDENTE DA CÂMARA



Eugenio dos Santos Neto

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra, e encaminhada para publicação na Imprensa Local .



(JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO)
Diretor de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

•EDIFÍCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES•

Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Caixa Postal 52 - Telefone 51-0373 - TATUI - SP

LEI MUNICIPAL Nº 2.216, de 10 de Julho de 1990.

Altera a redação do Inciso I do Artigo 155 da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI aprova e eu, Presidente da Câmara, nos termos do Artigo 40, §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 2.156, de 05 de Abril de 1990 (L.O.M.T.), promulgo a seguinte Lei :

ARTIGO 1º - O inciso I do Artigo 155 da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76 (Código de Posturas do Município), alterado pela Lei Municipal nº 2.169 de 25/05/90, passa a vigorar com a seguinte redação :

" ARTIGO 155 -

I - estacionar em frente ao portão principal de acesso às escolas, vendendo, numa distância menor que 100 (cem) metros. "

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA


EUGENIO DOS SANTOS NETO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na Imprensa local, na forma da Lei.


ADILSON FERNANDO DOS SANTOS
(Oficial Legislativo)



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

•EDIFICIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES•

Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Caixa Postal 52 - Telefone 51-0373 - TATUI - SP

LEI MUNICIPAL Nº 2.376, de 12 de Julho de 1991

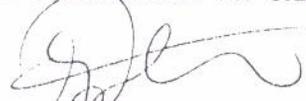
Dispõe sobre revogação do inciso II, do artigo 155, da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI aprova e eu, Presidente da Câmara, nos termos do artigo 40 §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 2.156, de 05 de Abril de 1990, (L.O.M.T.), promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica revogada em seus expressos termos o Inciso II, do artigo 155, da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

O PRESIDENTE DA CÂMARA



Arildo Rosa da Silva

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra e encaminhado a Imprensa local, na forma da lei .



(Marcelo Botelho Beltrami)

Diretor de Secretaria - Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: "PROF.ª CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, 140 - Fone (0152) 51-3576

CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 2.811, 02 de Maio de 1.995.

- Dispõe sobre alteração do art. 68, e do § 5º do art. 68 da Lei Municipal nº/ 1.278 de 12/07/76.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 68 da Lei Municipal nº1.278, de 12.07.76, (Código de Posturas), passa a vigorar com a seguinte redação:

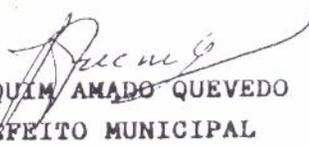
"Artigo 68 - A armação de circos de panos ou parque de diversões somente será permitida a uma distância mínima / de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, escolas e edifícios públicos!"

ARTIGO 2º - O § 5º do artigo 68 da Lei Municipal nº 1.278, de 12,07.76, (Código de Posturas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Sómente poderá ser concedida nova licença para armação de circos ou parque de diversões, decorridos 60 - / (sessenta) dias da saída do último instalado na cidade."

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

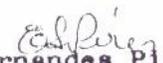
Tatuí, 02 de Maio de 1.995.


JOAQUIM AMADO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

(Of. nº 232/95 da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí na data supra e no Integração - o Jornal do Povo.

Chefe da Divisão de Expediente,


Edith Fernandes Pires.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-2773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-000 - T A T U Í - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.109, de 04 de Novembro de 1.998.

- Dispõe sobre inscrição de mensagem contida no anexo I, nos folhetos utilizados/ para divulgação e propaganda, neste Município.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Em todo e qualquer tipo de folheto utilizado para fins de divulgação e propaganda, distribuído nas vias e praças públicas do município de Tatuí, fica obrigatória a inscrição da mensagem contida no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 2º - Caberá a Prefeitura Municipal de Tatuí/ a fiscalização para o cumprimento desta Lei, sujeitando-se os infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de um salário mínimo.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 04 de Novembro de 1.998.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO
PREFEITO MUNICIPAL

(Ofício nº 412/98, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento/ de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí na data supra e no Integração - o Jornal do Povo.

Resp. p/ Divisão de Expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-000 - T A T U Í - Estado de São Paulo

ANEXO I

CIDADE LIMPA, POVO CIVILIZADO.



NÃO JOGUE
ESTE IMPRESSO
NA VIA PÚBLICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

"EDIFÍCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES"

Avenida Cônego João Climaco, 226 - Telefax (015) 251-4373 e 251-5418
Caixa Postal 52 - CEP 18.270-000 - Tatuí - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.150, de 07 de Junho de 1999.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.278, de 12 de julho de 1976, (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Presidente da Câmara, no exercício da competência que me é atribuída pelo artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 40, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O § 1º, do artigo 68, da Lei Municipal nº 1.278, de 12 de julho de 1976 (Código de Posturas do Município de Tatuí), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 68...

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogados por mais 15 (quinze) dias à critério do Prefeito."

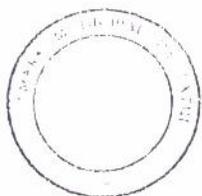
ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tatuí, 07 de Junho de 1999.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(AROLDO ROSA DA SILVA)

Publicada no Departamento de Administração da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa local, na forma da lei.



O DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO

(ADILSON FERNANDO DOS SANTOS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-000 - T A T U Í - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.156, de 29 de Junho de 1999.

Dispõe sobre alteração
do § 1º, do artigo 68, da /
Lei Municipal nº 1.278, de
12 de Julho de 1976.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **PRE-
FEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O § 1º, do artigo 68, da Lei Muni-
cipal nº 1.278, de 12 de Julho de 1976 (Código de Postura do /
Município de Tatuí), passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 68

§ 1º - A autorização de funcionamento dos es-
tabelecimentos de que trata este artigo, deverá ter o prazo im-
prorrogável de 15 (quinze) dias."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em espe-
cial a Lei Municipal nº 3.150, de 07 de Junho de 1999.

Tatuí, 29 de Junho de 1999.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO
PREFEITO MUNICIPAL

(Ofício nº 439/99, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Depart-
amento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, na da-
ta supra e no Integração o Jornal do Povo.

Resp. p/ Divisão de Expediente,


MARIA NEIDE DE PAULA LISBOA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

"Cidade Ternura - Capital da Música"

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, 140 - Fone (0xx15) 251-3576 - Fax (0xx15) 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-540 - T A T U Í - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.243, de 29 de Junho de 2000.

- Dispõe sobre concessão de /
alvará à circos e parques de diver-
sões, nesta cidade.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **PRE-
FEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A concessão de alvará do órgão /
competente da Prefeitura Municipal à circos e parques de diver-
sões só poderá ser deferida após autorização do Corpo de Bom-/
beiros e do órgão fiscalizador do Poder Executivo, cujos lau-/
dos deverão fazer parte do processo.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tatuí, 29 de Junho de 2000.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO
PREFEITO MUNICIPAL

(Ofício nº 218/00, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Depar-
tamento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí na /
data supra e no Integração - o Jornal do Povo.

Resp. p/ Divisão de Expediente,

Maria Neide de Paula Lisboa
Maria Neide de Paula Lisboa:



Prefeitura Municipal de Tatuí

CGC – MF 46.634.564/0001-87

Edifício "Profª. Carolina Ribeiro"

Av. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP

Fone (015) 251-3576 CEP 18270-540

LEI MUNICIPAL Nº 3.424, de 06 de Maio de 2002.

- Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.278 de 12 de Julho de 1976.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 68, da Lei Municipal nº 1.278, de 12/07/76, (Código de Postura do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 68 – A concessão de alvará do órgão competente da Prefeitura Municipal à parques de diversões e circos só poderá ser deferida após autorização do corpo de bombeiros e do órgão fiscalizador do Poder Executivo, cujos laudos deverão fazer parte do processo.

§ 1º - O alvará de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Só poderá ser concedida nova licença para parque de diversões ou circo, após 180 (cento e oitenta) dias da saída do último instalado na cidade.

§ 3º - A concessão prevista no parágrafo anterior obedecerá o critério alternativo, ou seja, parque e circo, sucessivamente, respeitando a ordem de requerimento, vedando-se a repetição imediata do último requerente.

§ 4º - A armação dos parques de diversões e circos somente será permitida a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas e edifícios públicos.”

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 2.811, de 02/05/95, 3.156, de 29/06/99 e 3.243, de 29/06/00.

Tatuí, 06 de Maio de 2002.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO
PREFEITO MUNICIPAL.

(Ofício nº 187/02, da Câmara Municipal de Tatuí).

Pu-

Prefeitura Municipal de Tatuí

CGC – MF 46.634.564/0001-87

Edifício "Prof.^a Carolina Ribeiro"

Av. Cônego João Climaco, 140 Centro – Tatuí-SP

Fone (015) 251-3576 CEP 18270-540

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento de
Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí na data retro e no Integração
o Jornal do Povo.

Resp. p/ Divisão de Expediente,



Maria Neide de P. Lisboa.

4



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



LEI MUNICIPAL Nº 3.902 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

- Acrescenta o § 5º, ao artigo 68, da Lei Municipal nº 1.278, de 12 de julho de 1976.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Acrescenta-se o § 5º, ao artigo 68, da Lei Municipal nº 1.278 de 12 de julho de 1976 (Código de Posturas) e alterado pela Lei Municipal nº 3.424 de 06 de maio de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68...

§ 5º Fica proibida a concessão de alvará de funcionamento para a realização de espetáculos circenses com animais selvagens, silvestres e em extinção, no município de Tatuí”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 27 de Novembro de 2006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL DE TATUI

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 27/11/2006.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Ver. Oswaldo Laranjeira Filho**
(Ofício nº.881/2006, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900



LEI MUNICIPAL Nº 3.938, DE 11 DE MAIO DE 2007.

- Altera redação do artigo 165 do Código de Posturas do Município, dada pela Lei Municipal nº 2.107, de 16.11.1.989 e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera redação do artigo 165 do Código de Posturas do Município, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.107, de 16 de Novembro de 1.989, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 165 – A infração a qualquer dispositivo deste Código será punida com multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, conforme sua gravidade nos seguintes termos:

- I – infração leve: 20 UFESP;**
- II – infração média: 30 UFESP;**
- III – infração grave: 40 UFESP.**

Parágrafo único – A classificação da gravidade das infrações será fixada por Decreto do Poder Executivo, levando em conta a graduação do potencial ofensivo de cada infração.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Tatuí, 11 de Maio de 2007.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 11/05/2007.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 242/07, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.633, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Disciplina a emissão de sons e ruídos no município de Tatuí e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, em todo o Município de Tatuí, os carros de som, de qualquer natureza, espécie ou categoria de prestação de serviços, deverão observar o bem estar e resguardar o sossego da coletividade.

Art. 2º Fica proibida a realização de mensagens de carros, motos, de som, de domingo à sexta-feira, entre às 20h e 10h, e nos sábados e vésperas de feriados, entre às 22h e 10h.

Art. 3º O nível de ruído máximo permitido deverá obedecer rigorosamente as recomendações da Norma NRB 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, parte integrante desta Lei, em anexo:

Art. 4º O Alvará de licença fornecido pela Prefeitura Municipal, através do seu departamento de fiscalização é obrigatório para a execução de serviços de som, motorizados ou não, de qualquer natureza ou espécie, independente do tempo de exposição ou local de circulação, mediante pagamento de uma taxa de expediente a ser fixada por lei.

Art. 5º Fica expressamente proibido aos veículos de som trafegarem com capô aberto, conforme determinado pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 6º Os carros de som ficam proibidos a qualquer hora do dia ou da noite de trafegarem numa distância mínima de 500 (quinhentos) metros, emitindo mensagens sonoras próximo a hospitais, delegacias, presídios e similares, igrejas de qualquer denominação, cemitérios, velórios públicos, abrigo de idosos, instituições ou ONGs ligadas à saúde da população, pronto socorro, ub's, creches obedecendo a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros desses locais.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.633, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Parágrafo único. No caso de conservatórios musicais, cinemas, teatros e escolas públicas ou privadas, de qualquer nível, essa proibição se estende somente aos seus horários de funcionamento.

Art. 7º Em períodos eleitorais, utilizar-se á a legislação eleitoral brasileira, subsidiariamente, no que couber.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O Decreto que regulamentará esta Lei, estabelecerá as penas previstas no caso de seu descumprimento.

Art. 9º Após a publicação desta Lei, ficam revogados os artigos 56, 57 e 58 da Lei Municipal nº 1278, de julho de 1976.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, utilizando-se dotações consignadas no orçamento.

Tatuí, 28 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ

Aniz Eduardo Boneder Amadei
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

José Roberto Xavier da Silva
Secretário dos Assuntos de Segurança Pública e dos Transportes

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 28/03/2012.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 073/2012, da Câmara Municipal de Tatuí).

Código de Posturas do Município

Decretos



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.139, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

- Atribui competência prevista pelo Art. 16 do Código de Posturas Municipal a todos os integrantes em atividade da Guarda Civil Municipal, neste Município.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e,

-**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 1.278, de 12 de julho de 1976, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tatuí, especialmente o seu artigo 16, que prevê a competência para lavrar autos de infração;

-**CONSIDERANDO** que a municipalidade vem constatando a alta frequência de atos praticados pelos munícipes e que constituem infração às normas do Código de Posturas, sem que os infratores sejam punidos e obrigados a reparar o dano resultante da infração;

-**CONSIDERANDO** que a Guarda Municipal foi criada pela Lei Municipal nº 2.823, de 21 de julho de 1995, “destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações”, estando, portanto em plenas condições de participar ativamente na fiscalização das Posturas Municipais, objetivando o seu pleno cumprimento,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída a competência prevista pelo Art. 16 do Código de Posturas Municipal a todos os integrantes em atividade da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º O comandante da Guarda Civil Municipal deverá programar o necessário treinamento e capacitação técnica de todo o seu efetivo, para a correta tipificação das infrações previstas na Lei e conseqüente lavratura dos autos de infração, que serão encaminhados ao setor competente até o segundo dia útil após a sua elaboração.

Parágrafo único O agente credenciado não poderá anular ou cancelar nenhum auto de infração, podendo, no entanto, substituí-lo, caso constate erro na sua elaboração, durante ou logo após seu preenchimento, ainda na presença do autuado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

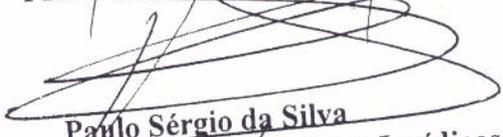


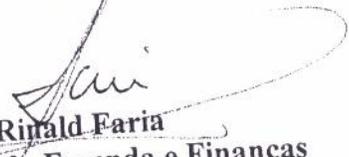
Art. 3º Os Secretários Municipais que tiverem interesse em credenciar funcionários para o exercício das atribuições a que se refere este Decreto, deverão encaminhar propostas de elaboração de Portaria específica, desde que o funcionário tenha condições técnicas de ser treinado para a função.

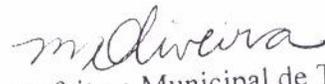
Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 25 de Setembro de 2006.


LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL


Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos


Rivaldo Faria
Secretário da Fazenda e Finanças


Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 25/09/2006.
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.139, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

- Atribui competência prevista pelo Art. 16 do Código de Posturas Municipal a todos os integrantes em atividade da Guarda Civil Municipal, neste Município.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e,

-CONSIDERANDO o disposto na Lei 1.278, de 12 de julho de 1976, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tatuí, especialmente o seu artigo 16, que prevê a competência para lavrar autos de infração;

-CONSIDERANDO que a municipalidade vem constatando a alta frequência de atos praticados pelos munícipes e que constituem infração às normas do Código de Posturas, sem que os infratores sejam punidos e obrigados a reparar o dano resultante da infração;

-CONSIDERANDO que a Guarda Municipal foi criada pela Lei Municipal nº 2.823, de 21 de julho de 1995, “destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações”, estando, portanto em plenas condições de participar ativamente na fiscalização das Posturas Municipais, objetivando o seu pleno cumprimento,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída a competência prevista pelo Art. 16 do Código de Posturas Municipal a todos os integrantes em atividade da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º O comandante da Guarda Civil Municipal deverá programar o necessário treinamento e capacitação técnica de todo o seu efetivo, para a correta tipificação das infrações previstas na Lei e conseqüente lavratura dos autos de infração, que serão encaminhados ao setor competente até o segundo dia útil após a sua elaboração.

Parágrafo único O agente credenciado não poderá anular ou cancelar nenhum auto de infração, podendo, no entanto, substituí-lo, caso constate erro na sua elaboração, durante ou logo após seu preenchimento, ainda na presença do autuado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

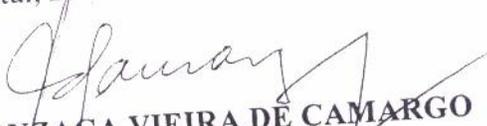
Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



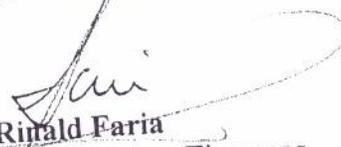
Art. 3º Os Secretários Municipais que tiverem interesse em credenciar funcionários para o exercício das atribuições a que se refere este Decreto, deverão encaminhar propostas de elaboração de Portaria específica, desde que o funcionário tenha condições técnicas de ser treinado para a função.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 25 de Setembro de 2006.


LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL


Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos


Rivaldo Faria
Secretário da Fazenda e Finanças


Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 25/09/2006.
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.147, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

-Regulamenta o art. 55 da Lei Municipal nº 1.278 de 12 de julho de 1976, sobre perturbação do sossego público pelos serviços de som fixo, em veículos e publicidade volante, e da outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 55 da Lei Municipal 1.278 de 12 de julho de 1976, e

CONSIDERANDO que compete ao Município exercer seu poder de polícia administrativa quanto à utilização de bens de uso comum;

CONSIDERANDO que compete ao Município a fixação de normas e padrões como condição para licenciamento de atividade potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar permanentemente o cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a atribuição de o Poder Público manter os ruídos urbanos em níveis condizentes com a tranquilidade pública,

DECRETA:

Art. 1º É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons evitáveis, acima de **65** (sessenta e cinco decibéis) no período diurno e **55** (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno medidos a 5 (cinco) metros de distância, de acordo com NBR nº 10.151, constatado pelo setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, através de Boletim de Ocorrência, denúncia ou constatação em flagrante, durante as 24 horas do dia, tais como:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.147, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

- I- os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III- a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc.;
- IV- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V- os de aparelhos de sons com volume excessivo em lojas ou residências;
- VI- os de apito de vigilantes noturnos ou silvos de sirene, ou estabelecimento outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII- os batuques, congados, música ao vivo ou eletrônica ou congêneres.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo considera-se período diurno o compreendido entre as 06:00 e as 20:00 horas.

Art. 2º O funcionamento de todo e qualquer tipo de serviço de som, fixo em estabelecimentos comerciais ou não, publicidade por sistema de alto-falante no perímetro urbano de nossa cidade, dependerá de autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 3º A autorização para funcionamento da prestação do serviço de publicidade por alto falante, será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Finanças com apoio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e da CEMTRAN.

Art. 4º Os Alvarás de Funcionamento serão expedidos após o deferimento do requerimento e o pagamento de todas as taxas, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento é uma autorização a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, mediante despacho unilateral, devendo ser fundamentado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.147, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 6º São documentos exigidos para Inscrição Municipal:

- I-** CNPJ da Empresa;
- II-** RG – CPF e comprovante de endereço;
- III-** Documento(s) do(s) veículo(s) utilizado(s);
- IV-** Autorização para uso do equipamento sonoro emitido por profissional competente;
- V-** Potência em watts do equipamento.

Art. 7º O exercício da atividade do serviço de alto-falante em veículos deverá observar as seguintes condições:

- I-** O horário de funcionamento dos serviços de alto-falantes será das 09:00 hs às 18:00 hs, de segunda a sexta, e das 09:00 hs às 17:00 hs aos sábados, sendo expressamente proibida a atividade aos domingos e nos demais períodos do dia;
- II-** O volume do som não poderá ser superior a 65db (sessenta e cinco decibéis), a 5 metros de distância, com laudo técnico de profissional autorizado;
- III-** Colocação de placa identificadora ao lado de cada falante e no veículo, contendo a razão social e o nº de inscrição da pessoa jurídica ou física;
- IV-** Os sons dos falantes deverão ser no sentido longitudinal, sendo terminantemente proibido emissão de sons nas laterais.

Art. 8º É expressamente proibido a sonorização em frente das Escolas, Creches, Hospitais, Clínicas, Velórios, Fórum, Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 9º O serviço de propaganda através de carro de som, somente será permitido com o carro em movimento.

Art. 10 Quando houver dois ou mais carros de propaganda volante no mesmo sentido, a distância mínima será de 100 metros um do outro, tendo preferência o que estiver na frente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.147, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 11 Em cruzamentos, resguardada a distância dos 100 (cem) metros, tem preferência a permanecer sonorizando o carro que estiver à direita do condutor do outro veículo.

Art. 12 As empresas de outras localidades que desejarem realizar os serviços de publicidade volante em Tatuí, deverão recolher uma taxa especial no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia, reajustado anualmente pelo índice adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 Quando a publicidade tiver fins filantrópicos ou de interesse da municipalidade, será liberado para que seja feito pelo próprio autor do evento.

Art. 14 Os vigilantes noturnos, que deverão estar obrigatoriamente cadastrados na Prefeitura Municipal, somente poderão acionar sirenes ou apitos no período das 22:00 hs. as 6:00 hs, quando houver motivo de urgência ou de emergência.

Art. 15 As residências e os veículos particulares que utilizam equipamentos de som estarão inclusos para cumprir as determinações deste Decreto.

Parágrafo Único - Para monitorar o volume de som dos equipamentos, o Setor de Fiscalização da Prefeitura usará equipamento apropriado denominado decibelímetro ou sonômetro.

Art. 16 Os infratores estarão sujeitos as seguintes sanções:

- I-** Advertência;
- II-** Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III-** Multa em dobro nos casos de reincidência;
- IV-** Cassação de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - No caso de residência, após a Notificação, deverá ser elaborado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) na Delegacia para preservação de direitos e encaminhamento posterior ao Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.147, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 17 Fica a Guarda Civil Municipal através dos Agentes de Trânsito e a Polícia Militar autorizados a realizarem as autuações referentes às infrações cometidas pelos proprietários de veículos automotores de qualquer espécie que desrespeitarem os limites de 65 decibéis, permitidos por este Decreto.

Art. 18 - O infrator fica também sujeito às penalidades contidas no Art. 228 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. A liberação da documentação do veículo somente acontecerá após o recolhimento da multa e regularização do sistema de som.

Art. 19 Consumado o Auto de Infração, o infrator terá 5 (cinco) dias para recorrer com requerimento endereçado ao Sr. Prefeito Municipal de Tatuí, e caso seja indeferido, não caberá mais recurso administrativo.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 20 de Outubro de 2006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Rivaldo Faria
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí em 20/10/2006.
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.057, DE 12 DE JUNHO DE 2.006

- Regulamenta a Lei Municipal nº 3.792, de 26/01/2006, que dispõe sobre limpeza de terreno e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO Prefeito Municipal de Tatuí Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Os imóveis urbanos não edificados e casas abandonadas do Município de Tatuí, deverão ser mantidos em perfeitas condições quanto à limpeza, sob pena das sanções previstas na Lei Municipal nº 3.792/06 e no presente Decreto, incumbindo à administração municipal à Notificação dos proprietários para sanarem a irregularidade constatada, no prazo de **10 (dez)** dias a partir do recebimento da notificação.

Art. 2º As Notificações para limpeza e remoção dos resíduos, serão expedidas pela Prefeitura Municipal, sempre que houver reclamação por escrito de qualquer munícipe ou por iniciativa própria do Setor de Fiscalização.

Parágrafo único: A Notificação será feita diretamente ao proprietário ou via postal, ou em caso da impossibilidade da localização do proprietário, via edital, publicado em jornal local.

Art. 3º Findo o prazo de **10 (dez)** dias, a Fiscalização fará vistoria nos terrenos notificados, e caso estejam limpos, automaticamente a Notificação será cancelada.

Art. 4º Após a vistoria e o terreno continuar sujo, será lavrado o A.I.I.M. (Auto de Infração e Imposição de Multa), de acordo com a tabela estabelecida no Art. 3º da Lei nº 3.792/06.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.057, DE 12 DE JUNHO DE 2.006

Art. 5º O infrator terá prazo de 07 (sete) dias a partir do recebimento do A.I.I.M. para protocolizar recurso de cancelamento da Multa, endereçando requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, anexando foto do terreno limpo.

Parágrafo único: Não serão aceitos recursos fora do prazo citado no “caput” anterior.

Art. 6º Caso seja indeferido o recurso, o infrator deverá recolher a multa em 15 (quinze) dias após o indeferimento e não o fazendo dentro de 90 (noventa) dias, será inscrita na Dívida Ativa do Município.

Art. 7º Após a Notificação e aplicação da Multa e o proprietário não realizar a limpeza do terreno, a Prefeitura Municipal realizará a limpeza e a remoção dos resíduos, com ou sem autorização do proprietário de acordo com a Lei nº 3.792/06, cobrando taxa de limpeza por metro quadrado de acordo com Decreto nº 4.945/06.

Parágrafo único: Não caberá mais recurso ao infrator após a execução dos serviços de limpeza e remoção de resíduos realizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 12 de Junho de 2.006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Rinald Faria
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 12/06/2006.
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.330, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

-Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.057, de 12 de Junho de 2006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.057, de 12 de Junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

“Parágrafo único – A técnica de provocar a morte da vegetação com o uso de herbicida, sem a retirada do material resultante não satisfaz a exigência do caput deste artigo quanto à limpeza.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 11 de Setembro de 2007.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças